



37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/10/2024

**PROCESSO TCE-PE N° 23100583-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Paudalho

**INTERESSADOS:**

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES  
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.  
CUMPRIMENTO. RGPS.  
CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS.  
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA  
IRREGULARIDADE RELEVANTE.  
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,  
DA PROPORCIONALIDADE E DA  
COERÊNCIA DOS JULGADOS.  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando, na análise das contas de governo, constata-se a observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/10/2024,

**MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 3.171.965,64 das contribuições patronais, representando 20,69% do montante devido no exercício;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 1.334.514,90, equivalente a 21,99% do total retido no exercício;

**CONSIDERANDO** que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, houve pagamentos de despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 1.304.299,60 durante o exercício;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da coerência dos julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados que ampliem o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais, ou eliminem tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, zelando pela solidez do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores à título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
4. Providenciar a regularização dos valores aplicados a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino;
5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino deve respeitar o limite mínimo estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal;



2. O recolhimento parcial de contribuições previdenciárias patronais e descontadas dos servidores contraria o disposto na Lei Federal nº 8.212/1991.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA